



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10831.720591/2021-49
ACÓRDÃO	3002-004.381 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

O direito creditório decorrente das operações de importação depende do cancelamento ou da retificação da declaração de importação. Não será reconhecido o direito creditório decorrente de pedido de retificação de declaração de importação, submetido ao rito previsto no art. 45 da IN SRF nº 680, de 2006, que tenha sido indeferido pela autoridade competente.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre o indeferimento de pedido de retificação de declaração de importação submetido ao rito previsto no art. 45 da IN SRF nº 680, de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da DRJ que negou provimento a manifestação de inconformidade oposta em face do despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição de Direito Creditório decorrente de Retificação da DI nº 18/0784563-1, referente ao Imposto de Importação - II , no valor total de R\$ 84.457,28, conforme abaixo destacado:

29. Assim, para a solicitação de retificação da aludida Declaração de Importação objeto deste pedido, **inexiste inequívoca demonstração do alegado;**

30. À vista do que consta no processo e, considerando as disposições contidas no art. 123 da IN RFB nº 2.055/2021 e no uso da competência outorgada através da Portaria ALF-STS nº 007/2021, art. 4º, III, **INDEFIRO** o Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Retificação da **DI nº 18/0784563-1**, referente ao Imposto de Importação - II (0086), no valor total de **R\$ 84.457,28;**

A manifestação de inconformidade alegou, em síntese, que:

1. pretende corrigir um erro de classificação fiscal;
2. o artigo 112 do RA (utilizado como fundamento do despacho decisório) é aplicável somente quanto a protestos referentes a erros de quantidade, de qualidade de mercadorias e no tocante a avarias;

3. o fato de determinada DI ter sido selecionada para o canal verde de conferência aduaneira não é impeditivo legal para que venha a ser retificada posteriormente;

4. não foi indicado no despacho decisório fundamento legal que fosse apto a sustentar o indeferimento do pleito;

5. a autoridade poderia ter se valido do sistema de controle e rastreabilidade da empresa para fins da verificação física do produto contudo, não o fez, em desprestígio ao princípio da Verdade Material.

Em 27/04/2023, o relator do processo declarou a incompetência da DRJ para julgar Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de retificação de Declaração de Importação, e devolveu o processo à Unidade de Jurisdição, para que fosse dado o encaminhamento necessário à apreciação do recurso contra o indeferimento dos pedidos de retificação das declarações de Importação.

Considerando que não houve a reconsideração da decisão denegatória dos pedidos de retificação, o recurso foi remetido para a autoridade superior. Em análise ao recurso hierárquico o Delegado da ALF/Santos SRRF/08 negou-lhe provimento e indeferiu o pleito de retificação das Declarações de Importação.

Cientificado, o interessado apresentou petições em que, em suma, alega que os presentes autos deveriam ter sido encaminhados à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal, o que foi negado. Tendo em vista a decisão final relativa aos pedidos de retificação, os autos retornaram para esta 16ª Turma DRJ/09 para julgamento.

Acordaram os membros da 16ª Turma/DRJ 09 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade por entender que *“o pedido de retificação da DI foi indeferido nas duas instâncias administrativas competentes para apreciar a matéria não cabendo às Delegacias de Julgamento rever tais decisões, e portanto, a condição inicial para o reconhecimento de eventual direito creditório não está presente”*.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário para sustentar, em síntese, que:

1. a apreciação da manifestação de inconformidade, bem como a restituição do imposto de Importação é de competência das Delegacias Regionais de Julgamento da Receita Federal do Brasil;

2. nulidade por ausência de motivação;

3. há provas nos autos para se demonstrar a necessidade de retificação da DI;

4. o despacho não teria examinado o mérito do pedido em consonância com os documentos apresentados pela Recorrente no processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

O Recurso é tempestivo.

- **Da competência para analisar o pedido de retificação da DI:**

O r. acórdão, ora combatido, negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que *“o pedido de retificação da DI foi indeferido nas duas instâncias administrativas competentes para apreciar a matéria não cabendo às Delegacias de Julgamento rever tais decisões, e portanto, a condição inicial para o reconhecimento de eventual direito creditório não está presente.”*

É o que passo a analisar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise do pedido, por meio do Despacho Decisório nº 330/2023, concluiu pela inexistência de elementos suficientes para comprovar a justeza da solicitação de retificação apresentada, razão pela qual indeferiu o pleito, com fundamento no art. 123 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e no art. 4º, inciso II, da Portaria ALF/STS nº 7, de 28 de janeiro de 2021.

Em sede de segunda instância, conforme Despacho nº 331/2023, a autoridade julgadora ratificou integralmente os fundamentos expostos no Despacho Decisório nº 330/2023, mantendo o indeferimento do pedido de retificação.

Entendo que o presente Pedido de Restituição apenas poderia ser examinado acaso o Pedido de Retificação da DI tivesse sido aceito pela Autoridade aduaneira correspondente.

Observe-se que a IN RFB nº 1.717, de 2017, atual norma regulamentadora dos procedimentos de restituição, ao tratar sobre o direito creditório oriundo de operações de importação, o vincula a um prévio cancelamento ou a uma prévia retificação da declaração de importação:

Art. 28. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento ou retificação de DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

O Pedido de Retificação da Declaração de Importação é regido pela IN 680/2006, que “Disciplina o despacho aduaneiro de importação”:

IN RFB 680/2006

*Art. 46. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser **restituídos** ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de **retificação**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)*

Na hipótese dos autos, o Pedido de Retificação não foi deferido pela Autoridade Competente, condição essencial para que se verifique a liquidez e certeza do crédito que se pretende restituir. Ou seja, uma vez negado o Pedido de Retificação, o instrumento de defesa adequado não é a manifestação de Inconformidade regida pelo decreto nº 70.235/72, sendo vedado que os órgãos julgadores integrantes deste contencioso administrativo realizem tal análise, por absoluta ausência de competência.

O Pedido de Restituição, ora apresentado, apenas seria cabível na hipótese de os valores informados nas Declarações de Importação terem se tornado indevidos em razão de retificação de DI devidamente processada pela Autoridade Competente. Inexistindo tal retificação prévia, é inviável a conformação do Pedido de Restituição.

Assim vem entendendo a jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

*O direito creditório decorrente das operações de importação depende do cancelamento ou da retificação da declaração de importação. **Não será reconhecido o direito creditório decorrente de pedido de retificação de declaração de importação, submetido ao rito previsto no art. 45 da IN SRF nº 680, de 2006, que tenha sido indeferido pela autoridade competente.***

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR.

***O CARF não é competente para se pronunciar sobre o indeferimento de pedido de retificação de declaração de importação submetido ao rito previsto no art. 45 da IN SRF nº 680, de 2006.** (Processo nº 10521.000775/2011-11 Recurso Voluntário Acórdão nº 3201-009.342 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 25 de outubro de 2021) Grifos nossos*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2020

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETO Nº 70.235/72

O Pedido de Retificação de Declaração de Importação é regido pela IN 680/2006 e não se submete ao rito do processo administrativo disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72.

Lado outro, o Pedido de Restituição, este sim regido pelo Decreto nº 70.235/72, quando vinculado a valores informados nas Declarações de Importação, impescindem da prévia retificação de DI devidamente processada pela Autoridade Competente. (PROCESSO 11128.727033/2013-11 ACÓRDÃO 3004-000.104 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA SESSÃO DE 18 de novembro de 2025) Grifos nossos

Dessa forma, tenho por acertada a decisão da DRJ e, pelas mesmas razões expostas, entendo pela falta de competência deste Colegiado para se pronunciar sobre a matéria, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS